

Processo T-316/03

Münchener Rückversicherungs-Gesellschaft AG

contra

**Instituto de Harmonização do Mercado Interno
(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)**

«Marca comunitária — Sinal nominativo MunichFinancialServices — Motivo absoluto de recusa — Carácter descritivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 7 de Junho de 2005 II - 1953

Sumário do acórdão

Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Marcas compostas exclusivamente por sinais ou indicações que podem servir para designar as características dum produto — Marca nominativa MunichFinancialServices [Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alínea c)]

É descritivo dos serviços que constam do pedido de marca comunitária, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 40/94, do ponto de vista do consumidor anglófono médio da Comunidade assim como pelo consumidor médio de outras regiões linguísticas da Comunidade — e, em especial, pelo consumidor alemão — que tenha, pelo menos, um conhecimento de base da língua inglesa, o sinal nominativo MunichFinancialServices, cujo registo é pedido para «serviços financeiros» incluídos na classe 36 na aceção do acordo de Nice, na medida em que o público pertinente não terá qualquer dificuldade em entender o

elemento constitutivo «FinancialServices» como uma perfeita descrição em inglês dos serviços financeiros em causa e que nada permite afirmar que a adunção da palavra «Munich» confere à marca pedida um elemento adicional especial graças ao qual este último perde o seu carácter meramente descritivo dos serviços financeiros propostos a partir de Munique.

(cf. n.ºs 27, 29, 38, 43)